



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**Contencioso Administrativo Tributário**  
Conselho de Recursos Tributários  
1ª Câmara de Julgamento

**Resolução Nº.** 547/2006

**Sessão:** 197ª Sessão Ordinária de 21 de novembro de 2006

**Processo Nº.:** 1/1449/2005

**Auto de Infração Nº.:** 1/200503468

**Recorrente:** CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A.

**Recorrido:** AMBOS

**Relatora:** MAGNA VITÓRIA G.L.MARTINS

**EMENTA: ICMS – Descumprimento de Obrigação Acessória.** A empresa é acusada de deixar de entregar à SEFAZ arquivos magnéticos concernentes às operações com mercadorias e prestações de serviços referentes ao exercício de 2002. Auto de Infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE. EXTINÇÃO PROCESSUAL** em virtude de pagamento efetuado com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006 e de acordo com o art.54, inciso II, alínea "b" da Lei 12.732/97. Decisão por unanimidade de votos.

## **RELATÓRIO**

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e às prestações de serviços realizadas no período de janeiro a dezembro de 2002.

Na Informação Complementar, o Agente do Fisco confirma que o contribuinte deixou de cumprir com as obrigações acessórias correspondentes aos artigos 285, 289, 299,300 e 308 do Dec.24.569/97 e ao convênio 57/95.

A empresa apresenta em tempo hábil impugnação ao feito fiscal, fls.21/32.

A Julgadora Singular, após analisar as razões da Impugnante, decidiu-se pela parcial procedência do feito fiscal por entender que a multa de 2% aplicada para o exercício de 2002 é errônea, uma vez que o fato gerador ocorreu antes da vigência da Lei 13.418/2003.

Inconformado com a decisão singular, o Autuado ingressa com recurso voluntário, fls.49/56.

O Parecer 601/2006 da Consultoria Tributária é no sentido de que a decisão singular de parcial procedência da autuação e a penalidade imposta sejam mantidas. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

### **VOTO DA RELATORA**

O Auto de Infração denuncia o fato de a empresa não ter apresentado à SEFAZ os arquivos magnéticos referentes às operações com mercadorias e prestações de serviços no período de janeiro a dezembro de 2002.

No caso em questão, a Recorrente, antes do julgamento de 2º Instância, pagou o débito no valor de R\$6.328,33, com os benefícios da Lei nº.13.814 de 21/09/2006, conforme documento de arrecadação nº. 2006.05017277473 de 27/10/2006.

Sendo a Recorrente usuária do Sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED), torna-se, de acordo com o art.285 do Dec. 24.569/97, obrigada a entregar os arquivos magnéticos.

Considerando que a obrigação acessória, se não cumprida espontaneamente, faz gerar uma outra obrigação de caráter essencialmente patrimonial que será regularmente constituída em crédito tributário, a infração em análise mostra-se plenamente caracterizada.

Por fim, considerando que o pagamento é uma das causas de extinção do crédito tributário, conforme preceitua o inc. I do art. 156 do CTN, e do Processo Administrativo tributário, conforme preceitua o art.54 da lei 12.732/97, VOTO pela confirmação da denúncia fiscal nos termos da decisão Singular e, ato contínuo, declaro a extinção processual.

É o VOTO.

### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**BASE DE CÁLCULO = R\$ 2.500.147,89**

**MULTA 1% (2002) = R\$ 25.001,47**

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente AÇOFORTE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS S/A e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e Recorrido AMBOS.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** proferida pela 1ª instância e, ato contínuo, declarar a **extinção processual** em face do pagamento do crédito tributário, contido nos autos, nos termos do voto da relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 05 de dezembro de 2006.

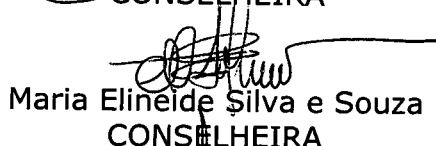
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Magna Vitória G.L. Martins  
CONSELHEIRA RELATORA

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Dulcineire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
Frederico Hozahan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO